



AS SECRETARIAS DE: ADMINISTRAÇÃO, GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE FINANÇAS.

Senhores Secretários,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME**, participante julgada desclassificada no Pregão Presencial nº 12.06.01/2018, e ainda as contra razões apresentadas pelas empresas **IDEAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA ME e G3 NETO SERVIÇOS EIRELI ME**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, c/c Art. 4º da Lei nº 10.520/2002. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 12.06.01/2018 juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira sobre o caso.

Tianguá – CE, 14 de janeiro de 2019.

Priscila Cardoso Queiroz
PRISCILA CARDOSO QUEIROZ
Pregoeira Oficial

AS SECRETARIAS DE: ADMINISTRAÇÃO, GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE FINANÇAS.

Informações em Recurso Administrativo

PREGÃO PRESENCIAL Nº 12.06.01/2018

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: **PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME**

Contra-razões: **IDEAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA ME e G3 NETO SERVIÇOS EIRELI ME**

A Pregoeira Municipal de Tianguá informa as Secretarias citadas acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que teve sua proposta julgada desclassificada no Pregão já citado, por apresentar composição de custos incompleta sem a previsão de encargos sociais e impostos.

Preliminarmente aduzimos que a recorrente contesta exigências editalícias classificando-as de ilegais, o que demonstra questionamento a termos editalícios, caso em que partindo deste ponto, qualquer ação nesse sentido junto à pregoeira encontra-se com prazo precluso, de modo que deverá ser desconsiderada de pronto.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a licitação decairá do prazo, inteligência o Art. 41, parágrafo 2º, *ipsis literis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

A mais que nenhum dos licitantes sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – **mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes**. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)

Vejamos entendimento do Tribunal Regional Federal 1ª Região, que em julgado percuciente, entende:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO : REO 14409 DF 95.01.14409-7

Processo:

REO 14409 DF 95.01.14409-7





Relator(a): JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES
Julgamento: 12/11/1999
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Publicação: 17/12/1999 DJ p.875

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. ART. 41, LEI N. 8.666/93. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO.

1. O prazo para impugnar o licitante edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão (Lei nº8.666/93, art. 41, § 2º, com a redação da Lei nº 8.883/94).

2. A análise pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada apreciação acerca do mérito administrativo, cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da Administração. Caso em que o Impetrante pretende a nulidade de edital licitatório impugnado administrativamente, discutindo acerca do conteúdo de normas editalícias, sem ao menos trazer à baila o teor da impugnação, para a verificação de possível ilegalidade.

3. Sentença que concedeu em parte a segurança.

4. Remessa oficial conhecida e improvida.

Por fim é regra por demais difundida no meio das licitações públicas que a apresentação de proposta por qualquer licitante em certame licitatório se configura aceitação tácita as condições editalícias estabelecidas, exceto se houver contestação a estas regras anteriormente em fase apropriada, a de impugnação, que não é o caso.

Quanto a ata de julgamento do certame é imperioso salientar que este documento encontra-se devidamente numerado no processo licitatório, **fls. 1712 a 1716**, conforme anexamos para comprovação, enfatizando que a falta de numeração se dera pela pressa em anexar o documento ao portal pra cumprimento ao regramento estabelecido pelo TCE-CE, não havendo macula ou mesmo ilegalidade.

No tocante aos itens atribuídos equivocadamente a licitantes na referida ata, também foram devidamente corrigidos conforme errata, as **fls. 1771 e 1772**, do processo, que anexamos, ressaltando ainda que no mapa de lances no pregão está devidamente em conformidade com a realidade do julgamento efetivado, que possibilitou a correção dos itens atribuídos a cada empresa vencedora no certame.

Sobre os motivos da desclassificação da empresa recorrente é mister salientar que a planilha de composição de custos estava incompleta, sem citar qualquer item a respeito de encargos sociais e impostos ou mesmo nada que possa nortear os percentuais referentes a tais itens.

Enfatizamos que o edital regedor exija que as licitantes devem apresentar proposta de preços acompanhada de planilha de composição de preços, conforme item 4.2.2.

4.2.2 Apresentar planilha de composição de preços, por item, em uma única via, para exame, com a apresentação discriminada de percentuais, **encargos sociais, planilha de**



composição de encargos complementares referentes aos serviços objeto deste edital, podendo ser utilizados modelos próprios desde que contenha todas as informações.

Nestes termos ressaltamos que são essenciais as exigências alhures para o certame e execução do contrato, mormente para explicitar-se os custos, taxas, impostos, encargos sociais e outros incidentes sobre a proposta da recorrente, exigências essas claramente dispostas no edital, não se podendo então releva por vários argumentos a seguir dispostos, e ainda consoante posicionamentos em casos semelhantes e análogos, descritos na doutrina a jurisprudência pátrias.

O Professor Miguel Stabile, engenheiro civil e autor de obras literárias com o intuito de mostrar os meandros das obras públicas à luz da Lei 8.666/93 caracteriza Composição de Custos nos seguintes termos:

"Basicamente, uma Composição de Custos retrata a unidade de determinado produto acabado em várias etapas construtivas de obra ou serviço, perfeitamente identificada na objetiva quantificação de todos os insumos que dela fazem parte, através de coeficientes, incluindo-se materiais, mão-de-obra e encargos sociais."

É claro que não há como não exigir-se a composição de preços unitários ainda pelas previsões na jurisprudência do TCU – Tribunal de Constas da União.

Notemos que ausência de tais composições só pode causar a desclassificação da licitante que descumprir a norma editalícia.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. LICITUDE. CONSTANTE DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO POR PARTE DOS LICITANTES DE PLANILHA DETALHADA DA COMPOSIÇÃO BÁSICA DE SEUS PREÇOS, COM A CONSIDERAÇÃO DE TODOS OS SEUS COMPONENTES, AFIGURA-SE LÍCITA A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE DESCUMPRE A NORMA EDITALÍCIA. (TRF5 AGTR: 24752 CE 99.05.470930, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 08/02/2001, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-23/03/2001 PÁGINA-1066.

Nesse sentido, o Relatório do Ministro-Relator do Acórdão 718/2004 – Plenário traz a seguinte lição, discorrendo sobre a aplicabilidade do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

'A parte final do dispositivo veda a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, deixando claro que a interpretação do parágrafo dá-se no sentido do saneamento de dúvidas que surjam a partir de documentação apresentada em conformidade com o edital. Se a documentação não é apresentada conforme exige a lei, a hipótese não é a de realização de diligência, e sim a inabilitação da empresa com fulcro no art. 43, incisos I a III, da Lei de Licitações'.

No mesmo sentido, têm-se o Acórdão 440/2008 – Plenário e o Acórdão 220/2007 – Plenário, do qual se extrai o seguinte trecho:

'9.2.3 na realização de licitações, exija de todos os licitantes habilitados a apresentação da sua proposta com o respectivo detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e com todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do mesmo artigo;'

Confirmando esse entendimento, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª ed., p. 550) aduz:

'Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. Se o licitante deixou de apresentar fotocópia autenticada, não é possível a Comissão abrir oportunidade para apresentação original – mesmo quando estiver de posse de licitante presente. (...) Por isso, as diligências da Comissão devem dirigir-se ao esclarecimento de dúvidas decorrentes do exame da documentação, formalmente perfeita'.

No Voto o relator é ainda mais explícito:

3. *As justificativas apresentadas pelos responsáveis, entretanto, comprovaram a correção da desclassificação, já que, de fato, a empresa interessada não discriminou os itens de seu BDI, consoante preconizava o instrumento convocatório do certame. Note-se, por oportuno, que tal exigência do edital nada tem de irregular, eis que está em consonância com a jurisprudência desta Corte (acórdãos 2.207/2009, 440/2008, 2.656/2007, 1.286/2007 e 220/2007, todos do Plenário).(Grifamos)*

Verifica-se que as omissões na proposta da empresa recorrente desatendem ao edital regedor, ou seja, fora descumprido requisito que deveria constar obrigatoriamente da proposta, pois não há como se verificar a cotação correta dos valores da proposta, pois não se pode averiguar de forma coerente o valor proposto.

A lei nº 10.520/2002 no Art. 4º, inciso VII, é enfática:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifamos).

O Edital regedor do certame no item 8.1.1, é enfático.

8.1.1. Serão desclassificadas as propostas:

a) Que não atenderem as especificações deste Edital;

Notemos que deve-se verificar se as propostas estão em conformidade com os requisitos do edital, como bem aponta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E PREGÃO PRESENCIAL E ELETRONICO, pag. 474, senão vejamos:

“No exame de conformidade, a equipe de apoio deve verificar:

a) se o objeto atende a descrição feita no edital;

b) o prazo de entrega do produto;

c) as condições de garantia;”



O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital.

Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento.

Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)

verbis:

Em casos semelhantes vejamos o que entende o TCU – Tribunal de Contas da União,

Licitações de obras públicas: devem ser desclassificadas as propostas de licitantes que não contenham a composição de todos os custos unitários dos itens

Levantamento de auditoria realizado pelo TCU na superintendência regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – (DNIT) nos estados de Rondônia e Acre acerca das obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-364/RO identificou, dentre outras potenciais irregularidades, suposto prejuízo derivado do excessivo rigor na desclassificação da proposta da empresa A. A. Construções Ltda., por ter apresentado, em duas licitações referentes à manutenção de trechos rodoviários da BR-364/RO, propostas sem as composições de preços unitários dos itens “aquisição de material betuminoso” e “transporte de material betuminoso”, em desacordo com o preceituado no item 15.4, alínea “a”, dos editais dos sobreditos certames licitatórios. Para a unidade instrutiva, a Comissão Permanente de Licitação- (CPL) do DNIT deveria ter diligenciado à empresa, com vistas a sanar as falhas formais da proposta, antes de sua desclassificação. Além disso, os membros da Comissão não teriam acolhido recurso interposto pela A.A. Construções Ltda., por meio do qual a licitante teria apresentado todas as composições de custos unitários. Por isso, para a unidade técnica, os membros da CPL-DNIT deveriam ser responsabilizados solidariamente pelo débito, por meio de processo de tomada de contas especial - TCE, quantificado a partir do somatório das diferenças, a menor, dos valores ofertados pela A.A. Construções Ltda., nos referidos certames, em comparação com as propostas das demais licitantes vencedoras. No voto, o relator, ao apresentar sua discordância, argumentou que, *“ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata”*. Ademais, ainda para o relator, *“a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações”*. Assim, conforme o relator, teriam agido com razão os membros da CPL-DNIT, ao promover a desclassificação da A.A. Construções Ltda, razão pela qual propôs que não fosse feita a conversão do processo em TCE, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão nº 550/2011-Plenário, TC-019.160/2008-4, rei. Min-Subst. André Luís Carvalho, 02.03.2011.**

Logo, durante o exame das propostas, se a Administração entender necessário, poderá solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares, a exemplo do

detalhamento de custos, marca dos materiais considerados na composição dos preços, amostra ou protótipo dos produtos cotados e percentual do BDI considerado na formação dos preços. 10. Saliente-se, no entanto, que o julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório, devendo ser objetivo e realizado conforme as normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência ao procedimento. 11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata. (...) 13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, 'promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado' (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara). (...) 16. Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009-Plenário)." [voto do Acórdão 550/2011- TCU-Plenário]

As falhas contidas nas composições de custos da proposta da empresa recorrente podem acarretar consequências das mais variadas na própria proposta de preços, posto que alguns valores ausentes nas composições como já citados poderiam ensejar o aumento no valor global da proposta, podem alterar de vários modos o quantitativo na proposta, haja vista que alguns itens estão com valores faltosos em relação a despesas como gastos com pessoal, dentre outras, como na execução dos serviços onde se teria dificuldade em equacionar as divergências contidas na proposta por conta das falhas na composição já relatadas.

A fixação de critérios para que se efetue a análise dos preços unitários apresentados, independentemente de a análise pairar também sobre o menor preço global proposto, é de suma importância, pois, muito embora não enseje nenhuma consequência de imediato, pode determinar variações significativas no tocante ao valor contratado, na hipótese de insurgirem-se alterações quantitativas e econômicas necessárias a serem feitas.

Importante, sob este aspecto, mencionar ensinamento de Marçal JUSTEN FILHO, segundo o qual: "...anote-se que o problema de preços unitários não é irrelevante quando a licitação versa sobre empreitada por preço global, especialmente em vista da eventual necessidade de alterações no curso da execução do certame". (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 548.)

A estipulação dos preços unitários fará todo o diferencial, na medida em que for constatada a necessidade de, eventualmente, alterarem-se os quantitativos relacionados aos itens identificados faltosos, ou seja, acima do valor de mercado (independentemente de a respectiva proposta global ter sido classificada como a melhor dentre as demais). Trata-se do chamado "jogo de planilhas".

É importante mencionar que a "jogada" ou "**jogo de planilhas**" (também denominado "desbalanceamento" por Aldo Dórea de Mattos) constitui um artifício que, já de longa data, é bem conhecido dos contratantes, orçamentistas e empresários do setor de construção civil. **Tal artifício faz com que a Administração, na empreitada por preço unitário, selecione inicialmente a proposta de menor preço global, a qual, entretanto, no curso da execução contratual, em função dos aditivos realizados, não se revela ser a proposta mais vantajosa para o Poder Público.**" (In Acórdão 2.207/09. Plenário. Relator Ministro Augusto Nardes. DOU: 25/09/09). (Sem grifos no original).

1835
P

Interessante mencionar também outra decisão emitida pelo TCU, a qual, de forma elucidativa, demonstra a opinião – segundo a qual embasou-se a Súmula referida, dos Ministros da referida Corte de Contas:

6. Destaco que o entendimento pacífico nesta Corte de Contas é o de que, **ainda que haja compatibilidade do preço global, há que se ter a adequabilidade dos custos unitários de modo a coibir o famigerado "jogo de planilhas"**. Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente, sob o regime de empreitada por preço global, **os Responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, deverão efetuar análise individual dos preços unitários**. Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, o agente público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os valores do projeto básico e da planilha de formação de preços.

7. Dessa forma, não releva demonstrar a existência no mercado de proposta mais vantajosa que aquela apresentada no âmbito do pregão sob exame. **A verificação da inadequação dos custos unitários é suficiente para macular a proposta do licitante** aceita pela pregoeira, ora Embargante.

TCU Acórdão 93/09 – Plenário – Relator: Ministro Augusto Nardes. DOU: 06/02/09.

Novamente nos socorre o TCU - Tribunal de Contas da União:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Isto posto restam comprovadas a regularidade das exigências editalícias supramencionadas, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"**.

Observemos que os itens exigidos e descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

P

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a desclassificação da proposta da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da desclassificação, essa é a *ratio legis*.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tais requisitos da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

É imperiosa a desclassificação da proposta da impetrante, como fora decretada pela pregoeira, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá o pregoeiro considerar classificada a proposta da empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade

dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, págs. 401/402)".

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao Edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a proposta segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*





A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

“1 - Licitação, pois, é um procedimento **competitivo** – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida **isonomicamente** entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da **isonomia**, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e **competitivo**, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)”

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antônio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.”

No que pertine as observações feitas pela recorrente acerca das composições de custos das empresas vencedoras do certame, é prudente se mencionar de princípio que as composições de custos exigidas no edital norteiam a elaboração de tais composições com elementos mínimos para que se considerassem válidas para subsidiar devidamente as propostas de preços.

Os custos previstos pela empresa IDEAL CONSTRUÇÕES, mormente referente a IPVA de todos os veículos tratados no recurso, são custos mensais ou fracionados, sendo o contrato com duração de 12 (doze) meses, até por que no item editalício onde se exige a referida composição este prevê composição por item, e assim são os custos com pessoal que constam as fls. 1135 a 1138, na proposta da empresa que anexamos.

Quanto aos impostos é como fora afirmado anteriormente a previsão de impostos até mesmo em percentual seria considerada a composição assim como a proposta, o que não se concebe é a falta completa de qualquer elemento referente aos impostos.



A mesma observação feita sobre o IPVA de veículos fora feito ainda para a empresa G3 NETO SERVIÇOS, onde claramente se pode perceber que o custo do IPVA atribuído só pode se tratar de valores mensais ou fracionados, assim como se percebe ser o caso para os custos com seguro obrigatório.

Verificam-se ainda os custos com pessoal de forma satisfatória para o objetivo de ampliar-se a concorrência no certame, ou seja, há a previsão que atende o mínimo exigido no edital regedor.

Para a empresa ORDONIO FERREIRA os casos são semelhantes aos demais apontamentos, os custos com impostos, taxas, seguros e outros atendem minimamente ao edital, como se verifica na planilha apresentada.

Os custos com pessoal também atendem ao edital regedor, constam na planilha os gastos gerais atinentes a prestação dos serviços, não havendo como não se considerar.

Já os custos com manutenção com valores expressos em reais, consta nexos, são custos mínimos e compatíveis com os veículos apresentados, verificando-se ainda os custos com impostos e lucros, bastando calcular-se com base nos dados constantes das devidas composições.

Os custos com lavagem podem perfeitamente estar compostos nos custos com manutenção ou outros, o que não se pode conceber é a apresentação do custo de **R\$ 600,00**, por veículo mensalmente, pois mesmo um veículo de maior porte lavado a um custo maior não chegaria a **R\$ 300,00** por mês, então imaginemos esse custo calculado sobre a quantidade de veículos constantes na proposta.

Não houve qualquer equívoco na desclassificação da proposta da empresa ACG PEDROSA, pois o custo com lavagem realmente está exacerbado e fora dos valores de mercado, e mesmo não constando no processo qualquer parâmetro para balizar-se tais preços, não se pode admitir um gasto com lavagem de veículo a base de **R\$ 600,00** mensais, mesmo por que esse tipo de serviços tem valores muito difundidos no mercado, são serviços comuns.

De forma semelhante a recorrente nossa curiosidade aflora, pois se não sabemos os custos com IPVA e conhecemos valores para lavagem de veículos, a impetrante também sabe e conhece tudo que faltava as suas concorrentes em relação a composição de custos, com riqueza de detalhes, porém não soube elaborar com a mesma minúcia suas próprias composições, pois esquecera-se de um custo tão óbvio como os impostos.

Desta forma, entendemos pela permanência da desclassificação da proposta da empresa recorrente pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Tianguá - Ce, 14 de Janeiro de 2019.

Priscila Cardoso Queiroz
PRISCILA CARDOSO QUEIROZ
Pregoeira Oficial



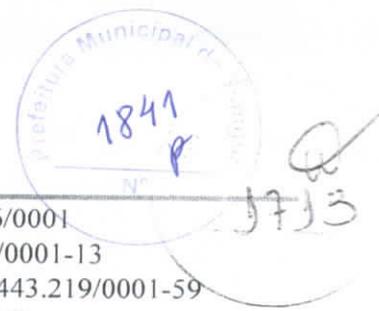
375

ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DOS ENVELOPES "01" CONTENDO AS PROPOSTA DE PREÇOS E "02" CONTENDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12.06.01/2018.

Aos 02 (dois) dias do mês de Janeiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 09h15MIN, na sala de reuniões da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá, sito à Av. Moisés Moita nº. 785, Bairro Planalto, nesta cidade de Tianguá-CE, nomeada pela Portaria Nº 437 do dia 26 de Dezembro de 2018, composta por Priscila Cardoso Queiroz – Pregoeira, Walmer Tavares Chagas e José Nilton Vasconcelos Lima Junior– Equipe de apoio, concernente ao processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 12.06.01/2018**, cujo objeto é a **EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TIANGUÁ – CE**. Oficializada a abertura da sessão, a Pregoeira solicitou a um membro da Equipe de apoio, que procedesse a chamada das empresas para o presente certame. Presentes os licitantes, foi constatado também a presença de 03 (três) Policiais Civis. Dando continuidade, a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá, após analisarem as propostas de preços dos Licitantes, decidiram da seguinte forma:

1-PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.2.2 DO EDITAL (NÃO APRESENTAR PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS):

- **OLIVIER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.486.442/0001-64
- **LINEAR LOPES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.794.045/0001-48,
- **SIGMA SERVIÇOS LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 27.914.128/0001-17
- **SALSICHA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ Nº 32.038.356/0001-00,
- **F J BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS ME**, inscrita no CNPJ nº 19.608.944/0001-74
- **HORLAN BRITO BERTOLDO ME**, inscrita no CNPJ nº 04.011.796/0001-39
- **NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ Nº 03.565.704/0001-08
- **SERVLOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.007.717/0001-93
- **AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ Nº 11.132.053/0001-85
- **SERTERCOL-SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 06.182.439/0001-69
- **G M DA SILVA ROSA SERVIÇOS E EVENTOS**, inscrita no CNPJ nº 19.599.818/0001-09
- **ELICIO GONÇALVES DA SILVA ME**, inscrita no CNPJ nº 11.114.078/0001-53
- **DOIS T LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ nº 26.471.270/0001-74
- **ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA-ME**, inscrita no CNPJ Nº 17.932.687/0001-04
- **FRANCISCO F. M MESQUITA**, inscrita no CNPJ Nº 26.893.003/0001-95
- **J P DE SOUSA NASCIMENTO – ME**, inscrita no CNPJ Nº 29.089.715/0001-44
- **CARLA CRISTIANE A CARVALHO-ME** inscrita no CNPJ Nº 27.141.014/0001-81
- **JJ PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.866.411/0001-20
- **P A PRODUÇÕES E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ nº 24.730.537/0001-75
- **C DO NASCIMENTO GOMES**, inscrita no CNPJ nº 23.658.718/0001-75
- **J R MCONTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ Nº 27.903.694/0001-23
- **SILVA EVANGELISTA REPRESENTAÇÕES**, inscrita no CNPJ Nº 19.337.529/0001-23
- **A&N CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 15.478.586/0001-71
- **JOSÉ WEDER BASILIO RABELO ME**, inscrita no CNPJ nº 06.951.836/0001-58
- **O. DOS REIS BRANDÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 27.105.515/0001-02



- **ROBERTO M. MESQUITA ME**, inscrita no CNPJ nº 15.380.416/0001
- **A M PEREIRA DE SOUSA ME**, inscrita no CNPJ nº 27.226.553/0001-13
- **LOCATIVA SERVIÇOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ Nº -26.443.219/0001-59
- **E C PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.746.954/0001-40
- **J AGUIAR LIMA ME**, inscrita no CNPJ nº 30.886.949/0001-90

2- PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS POR DESCUMPRIMENTO DO ANEXO II DO EDITAL (INDICAÇÃO DO VEÍCULO):

- **AD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº 22.032.930/0001-60
- **F M LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 23.327.577/0001-08
- **HMV CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº 26.397.308/0001-06
- **AMT EMPREENDIMENTOS** inscrita no CNPJ nº 25.447.783/0001-87
- **IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 06.962.691/0001-90
- **MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES** inscrita no CNPJ nº 05.029.743/0001-08
- **FRANCISCA SCHILEY DE AZEVEDO ME**, inscrita no CNPJ nº 12.745.810/0001-56
- **AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 08.703.014/0001-83
- **A C G PEDROSA TRANSPORTES ME**, inscrita no CNPJ nº 13.586.264/0001-10

3-PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.2.1 DO EDITAL (COMPOSIÇÃO DE PREÇOS INCOMPLETAS. ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS)

- **K3 LOCAÇÕES E TRANSPORTES EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ nº 11.453.228/0001-53
- **PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº 04.833.168/0001-39

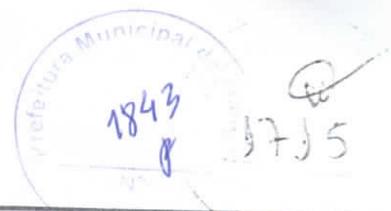
1-PROPOSTA CLASSIFICADAS:

- **ORDONIO FERREIRA FERNANDE ME**, inscrita no CNPJ nº 11.219.085/0001-10
- **ECLIPSE SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 02.829.565/0001-01
- **IDEAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.273.782/0001-35
- **G3 NETO SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº 11.305.235/0001-08

Dando continuidade a pregoeira passou para fase de lances verbais e negociação, cujos valores iniciais dos itens cotados por cada empresa estão registrados no Mapa de Lances, anexo a este documento. Findo a disputa do ITEM 1, a licitante a **ECLIPSE SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 02.829.565/0001-01, sagrou-se vencedora. Dando prosseguimento aos trabalhos, passou-se, então, à abertura do envelope que continha os documentos de habilitação da licitante Classificada **ECLIPSE SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 02.829.565/0001-0, quando foram convidados os representantes das licitantes presentes a analisarem e rubricarem as documentações, e foram escolhidos entre se apenas três (03) representantes para análise e rubrica dos documentos apresentados. Em seguida a Pregoeira suspendeu a sessão, para análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora, ficando marcado o retorno dos trabalhos as 14:00h. As 14:30h foi reaberta a sessão e



logo após retomar a sessão, e após análise minuciosa da proposta, a pedido da Empresa **A C G PEDROSA TRANSPORTES ME**, inscrita no CNPJ nº 13.586.264/0001-10, foi constatado que a mesma apresentou o veículo conforme anexo II do Edital, porém foi verificada divergência na composição de preço em relação ao preço de mercado (Ex: apresentou o item de lavagem com valores fora da realidade mercadológica), estando a Proposta da mesma **DESCCLASSIFICADA**, e a empresa **AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 08.703.014/0001, foi **DESCCLASSIFICADA** por não apresentar veículo conforme anexo II do Edital, bem como, por apresentar divergência entre proposta e composição de preço. Dando continuidade, e após análise de toda a documentação de habilitação apresentada pela empresa **ECLIPSE SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 02.829.565/0001-0, constatou que a mesma não apresentou Certidão de Regularidade Profissional – CRP, item 5 sub item 5.1 inciso IV alínea “a” do edital em referência, portanto a licitante foi considerada **INABILITADA**. Passando então para a negociação com a licitante **G3 NETO SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº 11.305.235/0001-08, a subsequente na fase de lances, sagrou-se vencedora. Em seguida, foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da empresa **G3 NETO SERVIÇOS EIRELI ME**, quando foram convidados os representantes das licitantes presentes a analisarem e rubricarem as documentações. Em seguida a Pregoeira suspendeu a sessão, para análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora, ficando marcado o retorno dos trabalhos as 15:45h. As 15:45h foi reaberta a sessão e logo após a Análise de toda a documentação de habilitação apresentada pela empresa, foi declarada **HABILITADA**. Dando continuidade a disputa de lances conforme mapa de lances em anexo, a licitante **G3 NETO SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº 11.305.235/0001-08, já **HABILITADA**, sagrou-se vencedora do **ITEM 1, ITEM 2, ITEM 3, ITEM 4**. Dando continuidade, a fase de lances a empresa **ORDONIO FERREIRA FERNANDE ME**, inscrita no CNPJ nº 11.219.085/0001-10 sagrou-se vencedora do **ITEM 5**, conforme mapa de lances em anexo. Em seguida, foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da empresa **ORDONIO FERREIRA FERNANDE ME**, quando foram convidados os representantes das licitantes presentes a analisarem e rubricarem as documentações. Em seguida a Pregoeira junto com a equipe de apoio analisou toda a documentação de habilitação apresentada pela empresa, a qual foi declarada **HABILITADA**. Dando continuidade, a fase de lances a empresa **IDEAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.273.782/0001-35 sagrou-se vencedora do **ITEM 6**, conforme mapa de lances em anexo. Em seguida, foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da empresa **IDEAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA**, quando foram convidados os representantes das licitantes presentes a analisarem e rubricarem as documentações. Em seguida a Pregoeira junto com a equipe de apoio analisou toda a documentação de habilitação apresentada pela empresa, a qual foi verificada que a empresa apresentou Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal e Estadual, com validade



vencida, o que foi indagado pela Pregoeira se a Licitante não estava de posse desta com validade atual, sendo de pronto fornecido pela Licitante as Provas de Regularidade para com a Fazenda Federal e Estadual atualizada. Em seguida, foi declarada **HABILITADA** e vencedora do **ITEM 07, ITEM 08, ITEM 09, ITEM 10**. Dando continuidade a empresa **G3 NETO SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº 11.305.235/0001-08, já **HABILITADA**, sagrou-se vencedora do **ITEM 11**. Dando continuidade a disputa de lances conforme mapa de lances em anexo, a licitante **IDEAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.273.782/0001-35, sagrou-se vencedora do **ITEM 12**. Em continuidade a empresa **ORDONIO FERREIRA FERNANDE ME**, inscrita no CNPJ nº 11.219.085/0001-10 sagrou-se vencedora do **ITEM 13, ITEM 14, ITEM 15, ITEM 16**. Dando continuidade a empresa **G3 NETO SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº 11.305.235/0001-08, sagrou-se vencedora do **ITEM 17**. Dando continuidade a disputa de lances conforme mapa de lances em anexo, a licitante **IDEAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.273.782/0001-35 sagrou-se vencedora do **ITEM 18 e ITEM 19**. Dando continuidade a disputa de lances conforme mapa de lances em anexo, a licitante **G3 NETO SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº 11.305.235/0001-08, sagrou-se vencedora do **ITEM 20**. Findada a disputa de lances conforme mapa de lances em anexos e dando continuidade a pregoeira questiona aos representantes das licitantes se os mesmos iriam interpor recurso contra algum ato ou procedimento adotado no transcorrer do julgamento dos documentos de habilitação e da proposta de preços. A licitante **PERFOMARCE RENT A CAR LTDA**, representada por **BARBARA STEPHANIE BERNARDINO CAPISTRANO**, motivou sua intenção de interpor recurso, por não concordar com a decisão de desclassificação de sua proposta, reafirmando que os encargos estão dentro da proposta apresentada. A Licitante **C G PEDROSA TRANSPORTES ME**, inscrita no CNPJ nº 13.586.264/0001-10, representada pelo Sr. **ITALO SIQUEIRA PRIMO**, motivou sua intenção de interpor recurso, por não concordar com a decisão de desclassificação de sua proposta, afirmando que o sua proposta está em conformidade com o valor de mercado, e por não concordar com a decisão da Comissão por Habilitar a empresa **G3 NETO SERVIÇOS EIRELI ME**, pois a mesma apresentou endereço de FGTS divergente dos demais endereços das documentações apresentadas. A Licitante **IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 06.962.691/0001-90, representada pelo Sr. **LUCAS CORREIA VIEIRA**, motivou sua intenção de interpor recurso, por não concordar com a decisão de desclassificação de sua proposta por não constar no edital a solicitação de indicação de marcar e modelo do veículo. A Licitante **FRANCISCA SCHILEY DE AZEVEDO ME**, inscrita no CNPJ nº 12.745.810/0001-56, representada pela Sra. **FRANCISCA SCHILEY DE AZEVEDO**, motivou sua intenção de interpor recurso, por não concordar com a decisão de desclassificação de sua proposta, por erro na interpretação do item 4.2.2 do edital, onde exigiu marca do modelo do veículo, estando omissa na totalidade do edital, em descumprimento ao Artigo 7º, 8º e 9º de



Lei de Licitação. A Licitante AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.703.014/0001-83, representada pelo Sr. ALEX AGUIAR DE VASCONCELOS, motivou sua intenção de interpor recurso, por não concordar com a decisão de desclassificação de sua proposta e da composição de preço, alegando ter cumprido todos os itens do edital. A pregoeira alertou que desde já ficará aberto o prazo recursal, previsto no inciso XVIII do Art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02. Ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias. E Assim sendo, nada mais havendo a ser tratado foi declarada encerrada a presente sessão, que de tudo se fez constar da presente ata, que após lida e achada conforme, será assinada que vai assinada, por mim, Priscila Cardoso Queiroz, Pregoeira e pela equipe de apoio e licitantes presentes.

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO		
FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
Pregoeira	PRISCILA CARDOSO QUEIROZ	<i>Priscila Cardoso Queiroz</i>
Equipe de Apoio	WALMER TAVARES CHAGAS	<i>Walmer Tavares Chagas</i>
	JOSÉ NILTON VASCONCELOS LIMA JUNIOR	<i>José Nilton Vasconcelos Lima</i>

LICITANTE - RAZÃO SOCIAL	ASSINATURA DO REPRESENTANTE
Empresa: FRANCISCA SCHILEY DE AZEVEDO ME, Representante: FRANCISCA SCHILEY DE AZEVEDO	<i>Francisca Schiley</i>
Empresa: ORDONIO FERREIRA FERNANDES - ME Representante: ORDONIO FERREIRA FERNANDES	<i>Ordônio F. Fernandes</i>
Empresa: IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES EIRELI - ME Representante: LUCAS CORREIA VIEIRA	<i>Lucas Correia Vieira</i>
Empresa: A.C.G.PEDROSA TRANSPORTES - ME Representante: ITALO SIQUEIRA PRIMO	<i>Italo Siqueira Primo</i>
Empresa: IDEAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA Representante: JAIR KOVALICK FARIAS TEIXEIRA	<i>Jair Kovalick Farias Teixeira</i>
Empresa: AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Representante: ALEX AGUIAR DE VASCONCELOS	<i>Alex Aguiar de Vasconcelos</i>
<i>A O M CONSTRUÇÕES LTDA</i>	
<i>PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI ME</i>	<i>Berberia Stephenie Bernardino Espinoza</i>



TERMO DE RETIFICAÇÃO DA ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 12.06.01/2018

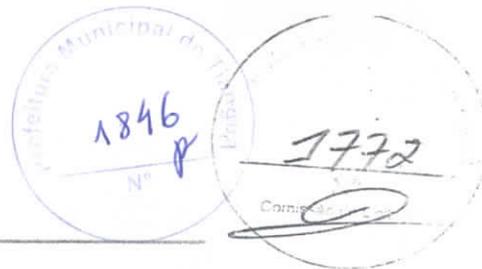
Aos 11 dias do mês de janeiro de 2019, às 09h00min, na sala de reuniões da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá, sito à Av. Moisés Moita nº. 785, Bairro Planalto, nesta cidade de Tianguá-CE, nomeada pela Portaria Nº 437 do dia 26 de Dezembro de 2018, composta por Priscila Cardoso Queiroz – Pregoeira, Walmer Tavares Chagas e José Nilton Vasconcelos Lima Junior– Equipe de apoio, reuniram-se proceder a **Retificação** da Ata de Julgamento dos documentos dos envelopes “01” contendo as propostas de preços e “02” contendo os documentos de Habilitação, do Pregão Presencial nº 12.06.01/2018, cujo objeto é a Empresas para prestação de serviços de locação de veículos diversos para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Tianguá-CE, realizada no dia 02/01/2019 às 09h15min.

ONDE SE LÊ NA ATA:

Dando continuidade, a fase de lances a empresa **IDEAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.273.782/0001-35 sagrou-se vencedora do **ITEM 6**, conforme mapa de lances em anexo. Em seguida, foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da empresa **IDEAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA**, quando foram convidados os representantes das licitantes presentes a analisarem e rubricarem as documentações. Em seguida a Pregoeira junto com a equipe de apoio analisou toda a documentação de habilitação apresentada pela empresa, a qual foi verificada que a empresa apresentou Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal e Estadual, com validade vencida, o que foi indagado pela Pregoeira se a Licitante não estava de posse desta com validade atual, sendo de pronto fornecido pela Licitante as Provas de Regularidade para com a Fazenda Federal e Estadual atualizada. Em seguida, foi declarada **HABILITADA** e vencedora do **ITEM 07, ITEM 08, ITEM 09, ITEM 10**.

LEIA-SE:

Dando continuidade, a fase de lances a empresa **IDEAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.273.782/0001-35 sagrou-se vencedora do **ITEM 6**, conforme mapa de lances em anexo. Em seguida, foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da empresa **IDEAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA**, quando foram convidados os representantes das licitantes presentes a analisarem e rubricarem as documentações. Em seguida a Pregoeira junto com a equipe de apoio analisou toda a documentação de habilitação apresentada pela empresa, a qual foi verificada que a empresa apresentou Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal e Estadual, com validade vencida, o que foi indagado pela Pregoeira se a Licitante não estava de posse desta com validade atual, sendo de pronto fornecido pela Licitante as Provas de Regularidade para com a Fazenda Federal e Estadual atualizada. Em seguida, foi declarada **HABILITADA** e vencedora do **ITEM 07 e ITEM 08**. Dando continuidade a empresa **ORDONIO FERREIRA**



FERNANDE ME, inscrita no CNPJ nº 11.219.085/0001-10, já **HABILITADA**, sagrou-se vencedora do **ITEM 09 e ITEM 10**, conforme mapa de lance em anexo.

As demais disposições da supracitada ata permanecem inalteradas.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião de retificação, da qual foi lavrado o presente Termo, que segue assinado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO		
FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
Pregoeira	PRISCILA CARDOSO QUEIROZ	<i>Priscila Cardoso Queiroz</i>
Equipe de Apoio	WALMER TAVARES CHAGAS	<i>Walmer Tavares Chagas</i>
	JOSÉ NILTON VASCONCELOS LIMA JUNIOR	<i>José Nilton Vasconcelos Lima Junior</i>

Sobral - CE, 19 de Dezembro de 2018

À Prefeitura Municipal de Tianguá - CE

Ref.: Pregão Presencial nº 12.06.01/2018

Data de abertura: 20/12/2018



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TIANGUÁ

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS		
ITEM 06		
1.1 - Custos Fixos		
Item	Especificação	Valor (R\$)
A	Depreciação	R\$ 124,98
B	Licenciamento	R\$ 13,28
C	IPVA	R\$ 5,00
D	Seguro Obrigatório	R\$ 17,96
Subtotal de 1.1		R\$ 161,22
1.2 - Custos Variáveis		
Item	Especificação	Valor (R\$)
E	Manutenção (peças)	R\$ 16,66
F	Manutenção (pneus)	R\$ 20,00
G	Manutenção (mão de obra)	R\$ 11,00
H	Lubrificante	R\$ 5,00
I	Outros	R\$ 20,00
Subtotal de 1.2		R\$ 72,66
1.3 - Outros		
Item	Especificação	Valor (R\$)
J	Imposto	R\$ 114,00
K	Lucro	R\$ 602,12
Subtotal de 1.3		R\$ 716,12
CUSTO TOTAL BÁSICO DO VEÍCULO (1.1+1.2+1.3)		R\$ 950,00

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS		
ITEM 07		
1.1 - Custos Fixos		
Item	Especificação	Valor (R\$)
A	Depreciação	R\$ 156,22
B	Licenciamento	R\$ 15,36
C	IPVA	R\$ 6,25
D	Seguro Obrigatório	R\$ 22,54
Subtotal de 1.1		R\$ 200,37
1.2 - Custos Variáveis		
Item	Especificação	Valor (R\$)
E	Manutenção (peças)	R\$ 20,83
F	Manutenção (pneus)	R\$ 25,00
G	Manutenção (mão de obra)	R\$ 14,74
H	Lubrificante	R\$ 5,83
I	Outros	R\$ 20,00
Subtotal de 1.2		R\$ 86,40
1.3 - Outros		
Item	Especificação	Valor (R\$)
J	Imposto	R\$ 120,00
K	Lucro	R\$ 593,23

Subtotal de 1.3	R\$	713,23
CUSTO TOTAL BÁSICO DO VEÍCULO (1.1+1.2+1.3)	R\$	1.000,00

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS		
ITEM 08		
1.1 - Custos Fixos		
Item	Especificação	Valor (R\$)
A	Depreciação	R\$ 699,72
B	Licenciamento	R\$ 12,30
C	IPVA	R\$ 87,50
D	Seguro Obrigatório	R\$ 6,25
Subtotal de 1.1		R\$ 805,77
1.2 - Custos Variáveis		
Item	Especificação	Valor (R\$)
E	Manutenção (peças)	R\$ 59,16
F	Manutenção (pneus)	R\$ 73,33
G	Manutenção (mão de obra)	R\$ 39,73
H	Lubrificante	R\$ 45,00
I	Outros	R\$ 50,00
Subtotal de 1.2		R\$ 267,22
1.3 - Motorista		
Item	Especificação	Valor (R\$)
J	Salário	R\$ 954,00
K	Encargos Sociais e Trabalhistas	R\$ 504,56
Subtotal de 1.3		R\$ 1.458,56
1.4 - Outros		
Item	Especificação	Valor (R\$)
L	Imposto	R\$ 516,00
M	Lucro	R\$ 1.252,45
Subtotal de 1.4		R\$ 1.768,45
CUSTO TOTAL BÁSICO DO VEÍCULO (1.1+1.2+1.3+1.4)		R\$ 4.300,00

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS		
ITEM 12		
1.1 - Custos Fixos		
Item	Especificação	Valor (R\$)
A	Depreciação	R\$ 1.199,52
B	Licenciamento	R\$ 13,80
C	IPVA	R\$ 60,00
D	Seguro Obrigatório	R\$ 13,73
Subtotal de 1.1		R\$ 1.287,05
1.2 - Custos Variáveis		
Item	Especificação	Valor (R\$)
E	Manutenção (peças)	R\$ 200,00
F	Manutenção (pneus)	R\$ 176,66
G	Manutenção (mão de obra)	R\$ 113,00
H	Lubrificante	R\$ 62,50
I	Outros	R\$ 100,00
Subtotal de 1.2		R\$ 652,16
1.3 - Motorista		
Item	Especificação	Valor (R\$)
J	Salário	R\$ 1.200,00
K	Encargos Sociais e Trabalhistas	R\$ 634,67
Subtotal de 1.3		R\$ 1.834,67
1.4 - Outros		

Item	Especificação	Valor (R\$)
L	Imposto	R\$ 720,00
M	Lucro	R\$ 1.506,12
Subtotal de 1.4		R\$ 2.226,12
CUSTO TOTAL BÁSICO DO VEÍCULO (1.1+1.2+1.3+1.4)		R\$ 6.000,00

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS		
ITEM 15		
1.1 - Custos Fixos		
Item	Especificação	Valor (R\$)
A	Depreciação	R\$ 1.199,52
B	Licenciamento	R\$ 13,80
C	IPVA	R\$ 60,00
D	Seguro Obrigatório	R\$ 13,73
Subtotal de 1.1		R\$ 1.287,05
1.2 - Custos Variáveis		
Item	Especificação	Valor (R\$)
E	Manutenção (peças)	R\$ 200,00
F	Manutenção (pneus)	R\$ 176,66
G	Manutenção (mão de obra)	R\$ 113,00
H	Lubrificante	R\$ 62,50
I	Outros	R\$ 100,00
Subtotal de 1.2		R\$ 652,16
1.3 - Motorista		
Item	Especificação	Valor (R\$)
J	Salário	R\$ 1.200,00
K	Encargos Sociais e Trabalhistas	R\$ 634,67
Subtotal de 1.3		R\$ 1.834,67
1.4 - Outros		
Item	Especificação	Valor (R\$)
L	Imposto	R\$ 720,00
M	Lucro	R\$ 1.506,12
Subtotal de 1.4		R\$ 2.226,12
CUSTO TOTAL BÁSICO DO VEÍCULO (1.1+1.2+1.3+1.4)		R\$ 6.000,00

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS		
ITEM 18		
1.1 - Custos Fixos		
Item	Especificação	Valor (R\$)
A	Depreciação	R\$ 1.499,40
B	Licenciamento	R\$ 11,46
C	IPVA	R\$ 100,00
D	Seguro Obrigatório	R\$ 3,97
Subtotal de 1.1		R\$ 1.614,83
1.2 - Custos Variáveis		
Item	Especificação	Valor (R\$)
E	Manutenção (peças)	R\$ 250,00
F	Manutenção (pneus)	R\$ 650,00

IDEAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO
 E PRODUÇÕES LTDA ME
 Jair Kovalick Farias Teixeira
 Sócio Administrador

1738
 Prefeitura Municipal de Lins - SP

1850
 Nº 9

G	Manutenção (mão de obra)	R\$	270,00
H	Lubrificante	R\$	80,00
I	Outros	R\$	120,00
Subtotal de 1.2			R\$ 1.370,00
1.3 - Motorista			
Item	Especificação	Valor (R\$)	
J	Salário	R\$	1.200,00
K	Encargos Sociais e Trabalhistas	R\$	634,67
Subtotal de 1.3			R\$ 1.834,67
1.4 - Outros			
Item	Especificação	Valor (R\$)	
L	Imposto	R\$	960,00
M	Lucro	R\$	2.220,50
Subtotal de 1.4			R\$ 3.180,50
CUSTO TOTAL BÁSICO DO VEÍCULO (1.1+1.2+1.3+1.4)			R\$ 8.000,00

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS			
ITEM 19			
1.1 - Custos Fixos			
Item	Especificação	Valor (R\$)	
A	Depreciação	R\$	2.165,80
B	Licenciamento	R\$	16,05
C	IPVA	R\$	108,33
D	Seguro Obrigatório	R\$	15,40
Subtotal de 1.1			R\$ 2.305,58
1.2 - Custos Variáveis			
Item	Especificação	Valor (R\$)	
E	Manutenção (peças)	R\$	110,00
F	Manutenção (pneus)	R\$	140,00
G	Manutenção (mão de obra)	R\$	75,00
H	Lubrificante	R\$	28,00
I	Outros	R\$	70,00
Subtotal de 1.2			R\$ 423,00
1.3 - Motorista			
Item	Especificação	Valor (R\$)	
J	Salário	R\$	1.200,00
K	Encargos Sociais e Trabalhistas	R\$	634,67
Subtotal de 1.3			R\$ 1.834,67
1.4 - Outros			
Item	Especificação	Valor (R\$)	
L	Imposto	R\$	840,00
M	Lucro	R\$	1.596,75
Subtotal de 1.4			R\$ 2.436,75
CUSTO TOTAL BÁSICO DO VEÍCULO (1.1+1.2+1.3+1.4)			R\$ 7.000,00

OBS: OS CUSTOS REFERENTES AOS ITENS DA PLANILHA SUPRAMENCIONADA CORRESPONDEM AO VALOR MENSAL DE 01 (UM) VEÍCULO

Atenciosamente,

Jair Kovalick Farias Teixeira
 IDEAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA - ME
 17.273.782/0001-35
 Jair Kovalick Farias Teixeira
 046.746.523-16

IDEAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO
 E PRODUÇÕES LTDA ME
 Jair Kovalick Farias Teixeira
 Sócio Administrador

7/7

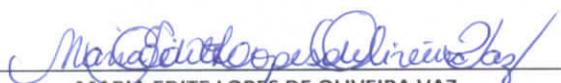
Tianguá – Ce, 15 de Janeiro de 2019.

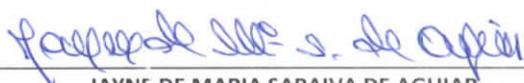
Pregão Presencial nº 12.06.01/2018

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Tianguá quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Pregão Presencial nº 12.06.01/2018, principalmente no tocante a permanência da desclassificação da proposta da empresa **PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, e vinculação ao instrumento convocatório. Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Prefeitura Municipal de
1851
8

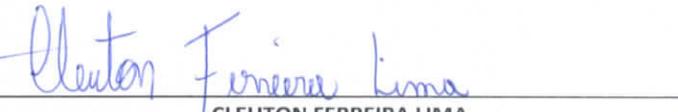

MARIA EDITE LOPES DE OLIVEIRA VAZ
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL


JAYNE DE MARIA SARAIVA DE AGUIAR
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO


REGILDO DE LIMA AGUIAR
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO


ALLANA KAREN SANTOS SERRA
SECRETARIA DE SAÚDE


JOSÉ NAILTON ROCHA PONTES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS


CLEUTON FERREIRA LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TURISMO E MEIO
AMBIENTE.


OLAVO BILAC LOIOLA
CHEFE DE GABINETE